



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377281-85.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GOL COMBUSTÍVEIS S.A, é agravado IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A..

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento na parte conhecida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 1º de abril de 2025

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento n.º 2.377.281-85.2024.8.26.0000

Agravante: GOL COMBUSTÍVEIS S/A

Agravado: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.571

Agravo de Instrumento. Ação inibitória. Alegação, em sede recursal, de ilegitimidade passiva ad causam. Ausência de decisão do d. Juízo a quo sobre referida questão. Impossibilidade de conhecimento da matéria, sob pena de supressão de instância. Tutela de urgência. Decisão agravada concedeu a medida para impor à agravante a abstenção de comercialização de quaisquer produtos junto aos postos revendedores bandeirados com a marca Ipiranga. Decisão acertada. Existência de contrato de exclusividade com a agravada. Documentos coligidos aos autos demonstram, em princípio, que a agravante vendeu produtos a posto revendedor da marca Ipiranga. Conduta que configura, em análise perfunctória, concorrência desleal e afronta ao princípio da função social do contrato, além de engodo ao consumidor. Preenchimentos dos requisitos do art. 300, do CPC, para concessão da tutela de urgência. Agravo desprovido, na parte conhecida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de págs. 439/442, dos autos de origem, que concedeu a tutela de urgência para determinar que a agravante se abstenha de comercializar quaisquer produtos com os postos revendedores que utilizam a marca 'Ipiranga', sob pena de multa de igual valor ao da venda perpetrada.

Alega a agravante, em síntese, que o contrato firmado entre a agravada e o posto de combustível não possui publicidade, sendo impossível verificar se o contrato de utilização da marca 'Ipiranga' prevê exclusividade na aquisição de produtos com a detentora da bandeira. Argumenta que não se pode presumir que, por ostentar bandeira 'Ipiranga', o posto celebrou contrato de exclusividade, pois a própria ANP autoriza aos postos bandeirados adquirem combustíveis e produtos fornecidos por outros distribuidores. Reforça que não pode ser responsabilizada por eventual quebra de cláusula de exclusividade, pois não restaram comprovadas a prática de aliciamento ou a interferência ilícita da agravante no contrato que foi celebrado pela agravada (Ipiranga) com o terceiro posto revendedor, assim como não há comprovação de que a agravante agiu de má-fé visando induzir os postos para que inadimplissem o avençado com a agravante. Expõe que não cabe à agravante, distribuidora de combustíveis, fiscalizar se os postos que adquirem seus produtos estão seguindo as leis, tampouco se seguem os contratos que eles celebram com terceiros. Defende que está autorizada, nos termos da Resolução ANP n.º 858/2021, a distribuir combustíveis para quaisquer revendedores varejistas do país, que exibam marca comercial de distribuidora terceira ou não, com exceção daqueles sediados nos municípios indicados na decisão proferida na Ação Civil Pública nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1007923-88.2023.4.06.3803. Salienta que a concorrência é algo saudável para o mercado, uma vez que a disputa entre concorrentes gera uma melhoria da atividade exercida pelas empresas ou uma redução no preço praticado, o que, conseqüentemente, resulta em benefício ao consumidor e à sociedade, colocando o coletivo sobre o individual, não havendo que se tipificar a conduta da agravante no crime de concorrência desleal, previsto no art. 195 da Lei nº 9.279/1996. Requer, afinal, o provimento do recurso, antecedido da concessão da tutela recursal, para a revogação da tutela concedida.

Processado o agravo sem a concessão da tutela antecipada recursal, pág. 608.

Apresentada contraminuta, sendo rebatida integralmente a pretensão da agravante, págs. 614/636.

Houve oposição ao julgamento virtual pela agravada, pág. 611.

É o relatório.

2. Inicialmente não se conhece do recurso no tocante à alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*, pois referida questão não foi analisada na decisão agravada.

Com efeito, verifica-se que o d. Juiz “a quo” nada decidiu sobre o tema (ilegitimidade passiva), na decisão agravada, de modo que o exame de referida questão nesta oportunidade pelo Tribunal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

representaria indevida supressão de grau de jurisdição e ofensa ao duplo grau de jurisdição, a impedir o conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. A r. decisão agravada, que concedeu a tutela de urgência impugnada, merece ser mantida.

A concessão da tutela de urgência exige a presença dos requisitos consubstanciados na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Segundo escólio de Fredie Didier Jr.:

“A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido 'fumus boni iuris' (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos (...). Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos”.

E continua:

“A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC) (...) o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. (...) Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade” (Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, 12ª edição,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Salvador: Editora JusPodivm, 2016, pág. 675/679).

No caso, verificam-se devidamente delineados os pressupostos para a concessão da tutela de urgência.

Ambas as partes são distribuidoras de combustíveis, tendo a agravada ajuizado a ação inibitória originária sustentando que a agravante estaria irregularmente comercializando seus produtos para os postos bandeirados da marca Ipiranga, praticando o crime de concorrência desleal tipificado no art. 195 da Lei nº 9.279/96.

Ficou comprovado nos autos que a agravada celebrou contrato de cessão de marca e fornecimento de produtos, com expressa cláusula de exclusividade para comercialização de produtos (cláusula 4.1 - pág. 417, autos de origem), com o Auto Posto Imigrantes Jardim São Lourenço, localizado na Avenida dos Imigrantes, 4.133, Matadouro, em Bragança Paulista/SP, págs. 416/421 e 423 dos autos de origem.

A agravada instruiu a inicial da ação inibitória com cópias da investigação criminal, instruída com fotografias, instaurada para apuração da suposta prática do crime previsto no art. 195 da Lei nº 9.279/96, págs. 104/120 dos autos de origem, e com notas fiscais de venda de produtos pela agravante ao posto revendedor, págs. 128/259 dos autos de origem, a evidenciar, em princípio, a prática do crime de concorrência desleal.

Nesse contexto, a conduta da agravante, em análise perfunctória, configura concorrência desleal e afronta ao princípio da função



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

social do contrato, uma vez que não pode ser ignorada, por terceiros, a relação obrigacional existente, especialmente ao tocante à cláusula de exclusividade, entre a agravada e os postos de combustíveis que ostentam a bandeira 'Ipiranga'.

Segundo escólio do Desembargador Francisco Loureiro:

“Um dos princípios cardeais do direito contemporâneo, a função social do contrato faz com que se insira a convenção como fenômeno que se instala no mundo da realidade jurídica, ao qual não mais são indiferentes terceiros. Na lição clássica de Jacques Ghestin, há uma tutela externa do crédito, que impõe ao terceiro uma obrigatoriedade de não violar obrigação contratual alheia que seja ou deva ser de seu conhecimento (cfr. Cláudio Luiz Bueno de Godoy, Função Social do Contrato, Saraiva, 2.004). Há, por assim dizer, um alargamento do princípio da relatividade, de modo que terceiros não podem se comportar como se o contrato não existisse. (...) Dizendo de outro modo, o terceiro, ainda que não seja parte no contrato, pode nele interferir de modo lesivo e ser responsabilizado por culpa extracontratual” (Fernando Noronha, O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais, Saraiva, p. 119; Antonio Junqueira de Azevedo, Estudos e Pareceres de Direito Privado, Saraiva, pp. 137/147).” (Apelação Cível nº 9.000.97-52.2011.8.26.0100, 1ª Câmara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Reservada de Direito Empresarial, J.: 17/07/2014)

Ademais, tal prática comercial configura, em juízo de cognição sumária, engodo ao consumidor, que acredita adquirir uma determinada marca de combustíveis, quando está na realidade adquirindo, com vício de consentimento, combustível ou produtos de terceira marca, muitas vezes com qualidade inferior.

Em casos análogos, precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta E. Corte:

“Agravado de Instrumento. Tutela de urgência. Decisão que indeferiu a tutela de urgência para determinar que a agravada se abstenha de distribuir combustíveis aos postos revendedores vinculados à agravante. Admissibilidade. Presença dos requisitos autorizadores da medida. Decisão agravada reformada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2.177.645-75.2023.8.26.0000, Rel. J. B. Franco de Godoi, j. 18/10/2023)

“Agravado de instrumento – Marca e concorrência desleal – Ação de obrigação de não fazer c.c. indenização por perdas e danos – Decisão agravada que concedeu em parte a tutela de urgência pleiteada na inicial, para determinar à ré que se abstenha de distribuir produtos combustíveis a postos revendedores vinculados à autora,

sob pena de multa – Inconformismo – Não acolhimento – Princípio da relatividade dos efeitos contratuais que foi mitigado, no direito contratual contemporâneo, pelo princípio da função social do contrato – Tutela externa do crédito – Distribuidora que, a par das normas regulatórias, pratica ato ilícito, à luz do art. 421, do CC, ao fornecer produtos combustíveis a postos varejistas que tenham contrato de fornecimento com exclusividade com outra distribuidora, da qual, em regra, ostentam a bandeira e exploram a marca – Conduta que, ademais, concorre, em tese, para a suposta violação do direito de marca praticada pelo posto revendedor e configura concorrência desleal, ao arrepio da Lei n. 9.279/96 – Autora que comprovou, com a inicial, que a ré forneceu combustíveis a postos que mantêm contrato de fornecimento com exclusividade com a autora – Indícios de discrepâncias entre o cadastro mantido pela ANP, alimentado por informações prestadas pelos próprios postos revendedores, e a realidade dos postos – Ordem de abstenção de venda que se mostra justificada, ao menos neste momento processual – Demais pontos debatidos, notadamente sob a ótica do pleito indenizatório, que demandam aprofundamento da instrução – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 2130599-66.2018.8.26.0000; Rel. Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 10/09/2018)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse cenário, a concessão da tutela está apta a prevalecer, conforme bem decidido na interlocutória recorrida.

4. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento, na parte conhecida.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

R353